

## (\*) PROJETO DE LEI N.º 3.782-A, DE 2004

(Da Sra. Dra. Clair)

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a fim de conceder estabilidade à gestante, tornar obrigatória a inclusão do doméstico no regime do FGTS e a concessão do benefício do seguro-desemprego, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANN PONTES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7363/06, apensado (relator: DEP. LUIZ COUTO).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVICO PÚBLICO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- (\*) Republicado em virtude de apensações (08/02/2011)

- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - parecer da relatora
  - parecer da Comissão
- III Projetos apensados: 7363-A/06, 680/07, 4897/09, 6030/09, 6671/09, 7210/10 e 7213/10

	O Congresso Nacional decreta:
vigorar com a seguir	Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a nte redação:
	"Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de trinta dias com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família." (NR)
	"Art. 3°-A. A inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, se dará mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento." (NR)
	"Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."
	"Art. 6°-A
	§ 1º O benefício será concedido ao empregado que

tiver trabalhado como doméstico por um período

	meses contados da dispensa sem justa causa." (NR)
	"Art. 6°-B
	III - comprovantes do recolhimento da contribuição
	previdenciária, durante o período referido no inciso I,
	na condição de empregado doméstico; (NR)
	Art. 2º Fica revogada a alínea "a" do art. 5º da Lei nº 605, de 5
de janeiro de 1949.	

minima de quieza massa nos últimos vintos e quetro

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do IBGE, em 2002, havia mais de 6 milhões de empregados domésticos, segmento esse que representa a terceira ocupação dos trabalhadores brasileiros acima de 10 anos de idade.

Apesar de significativa participação no mercado de trabalho brasileiro, esses trabalhadores não têm assegurados diversos direitos considerados fundamentais para os empregados cujo contrato de trabalho é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, não garante a esses trabalhadores o direito a trinta dias de férias, repouso nos feriados e dias santos, além disso concede, mas de forma facultativa o regime do FGTS e, conseqüentemente, o benefício do seguro-desemprego.

Além disso, a empregada gestante, posto que tenha direito ao benefício previdenciário do salário maternidade, não foi contemplada, na

Constituição Federal, com estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, como ocorreu com as demais trabalhadoras empregadas.

Em face dessa discriminação, sugerimos, pelo presente projeto de lei, alterar a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a fim de conceder à empregada doméstica tais direitos, apesar da atual tendência dominante no País no sentido de retirar direitos dos trabalhadores.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação de projeto de tamanho alcance social.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Deputada Dra. CLAIR

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**

Dispoe	sobre	a	Proffssao	ae	Empregado
Domést	ico, e da	á ot	ıtras Provid	lênci	as.

- Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.
- Art. 3°-A É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.
  - \* Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.
- Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.
- Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário mínimo da região:
  - I 8% (oito por cento) do empregador;

- II 8% (oito por cento) do empregado doméstico.
- § 1º O salário-de-contribuição para o empregado doméstico que receber salário superior ao mínimo vigente incidirá sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais.
  - \* § 1° acrescido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980.
- § 2º A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento), ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do valor do débito.
- \* § 2° acrescido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980.
- Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do art. 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.
- Art. 6°-A O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.
- § 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.
- § 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas c e g e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.
  - \* Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.
- Art. 6°-B Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:
- I Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;
- II termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;
- III comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;
- IV declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e
- V declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
  - \* Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.
- Art. 6°-C O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.

- \* Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.
- Art. 6°-D Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.
  - \* Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.
- Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.
  - Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

#### LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

- Art. 5° Esta Lei não se aplica às seguintes pessoas:
- a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não-econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;
- b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;
- c) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta Lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

- Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.
  - § 1º São motivos justificados:
- a) os previstos no art. 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho:
- b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;
- c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
- d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;
  - e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;
  - f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

- § 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico do INPS, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou, não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha.
  - \* Redação do § 2º dada pela Lei nº 2.761, de 26/04/1956.
- § 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a freqüência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.
  - Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:
- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de 1 (um) dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;
  - \* Redação da alínea a dada pela Lei nº 7.415, de 09/12/1985.
- b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;
  - \* Redação da alínea b dada pela Lei nº 7.415, de 09/12/1985.
- c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;
- d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao cociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.
- § 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.
- § 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente.

•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

#### LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

- Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.
- Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.
- § 1° Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:
  - a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4°;
  - b) dotações orçamentárias específicas;

- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§	2°	As	contas	vinculadas	em	nome	dos	trabalhadores	são	absolutamente
impenhoráve	eis.									

.....

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que, por meio de alteração da legislação que regula o trabalho doméstico, intenta assegurar a toda categoria: férias anuais remuneradas de trinta dias; FGTS (não como faculdade do empregador, mas como direito); estabilidade provisória da gestante; seguro-desemprego (independentemente de inscrição no FGTS) e folgas remuneradas nos dias de feriados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

A medida merece o nosso apoio, pois, em boa hora, vem corrigir o tratamento discriminatório cometido a esse segmento de mão-de-obra. De fato, apenas sob esse prisma pode-se explicar que os direitos aqui pretendidos ainda não lhes sejam conferidos, conforme acontece com os demais trabalhadores. No caso, sequer pode-se argumentar impossibilidade de concessão em face de especificidades da categoria profissional. Senão, vejamos:

No que se refere às férias, já é hora de o legislador ordinário superar a antiga discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o período devido aos trabalhadores domésticos: se de vinte dias úteis ou se de trinta dias "corridos".

O direito às férias é medida de higiene física e mental, trata-se de questão de saúde e, por isso mesmo, a norma é de ordem pública. Ora, por que o trabalhador doméstico precisaria de menos dias de descanso anual do que os demais trabalhadores? Se as atividades domésticas, muitas vezes, são mais extenuantes do que a de muitas outras categorias profissionais, então por que a

diferença? Não há especificidade de categoria profissional que justifique dar *menor importância* à saúde de uns trabalhadores em relação a outros. Muito ao contrário: algumas atividades até exigem maiores cuidados que justificam medidas tutelares específicas para aqueles que as exercem, e nunca medidas *menos* protecionistas do que o mínimo concedido de uma forma geral a todos os trabalhadores.

Os mesmos argumentos são aplicáveis para o reconhecimento do direito ao descanso remunerado nos dias feriados.

Quanto ao FGTS, trata-se de um instituição há muito almejada pela categoria em apreço que, como os demais trabalhadores, também carece de recursos e medidas protecionistas que viabilizem o direito à aquisição de moradia própria e à formação de um patrimônio que possa servir de suporte econômico-financeiro em casos de necessidades graves e prementes do trabalhador. Não há razão, portanto, para excluir os domésticos de um instituto que tem por objetivo cumprir funções sociais altamente relevante para qualquer cidadão e não apenas para esta ou aquela categoria profissional.

A concessão do seguro-desemprego, tão tardiamente conferido aos trabalhadores domésticos, foi vinculada à condição de inscrição no regime do FGTS, sem qualquer relação de causa e efeito que legitime essa exigência legal: não é o FGTS que financia o pagamento daquele benefício, e sim o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10.208, de 2001. E o Estado tem o dever de prestar esse atendimento a todos os cidadãos, sem estabelecer privilégios a esta ou aquela categoria. De qualquer forma, com o FGTS sendo assegurado como direito da categoria, e não como faculdade, o fim desse condicionamento é mera decorrência de lógica.

Finalmente, resta-nos examinar a questão da estabilidade provisória da gestante.

Hoje, a lei confere à empregada doméstica o direito à licença maternidade. Todavia não há como assegurar-lhe o direito de vir a usufruir da referida licença. É que, na prática, ao engravidar, a empregada doméstica acaba sofrendo a despedida obstativa: por mais que o ônus do salário percebido durante a licença maternidade seja da Previdência Social, muitas vezes não é conveniente para o empregador manter um contrato de trabalho (com a contagem de tempo de

serviço, inclusive) sem a devida contraprestação de efetivo serviço. Já que o empregador terá que arcar com o ônus de outra contratação para substituir a empregada licenciada, acaba preferindo demiti-la logo no início da gestação.

Desta feita, o fato de as trabalhadoras domésticas não terem direito à estabilidade provisória acaba nulificando o direito à licença maternidade, tão arduamente conquistado. O direito à proteção ao emprego (estabilidade provisória) é medida que se impõe para tornar efetivo o direito à licença maternidade.

O Projeto, portanto, é meritório e de inteira justiça social. Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.782/2004.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2004.

# Deputada ANN PONTES Relatora

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.782/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Milton Cardias, Paulo Pimenta, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Marcelo Barbieri e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

### **PROJETO DE LEI N.º 7.363-A, DE 2006**

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 578/2006 - Urgência – art. 64, § 1º - CF (Retirada pela MSC 760/06) Aviso nº 809/2006 – C. Civil

Dá nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO). Pendente de parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

#### **NOVO DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 3782/04

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- III Emendas de Plenário (2)

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.  $1^{\circ}$  O art.  $3^{\circ}$ -A da Lei  $n^{\circ}$  5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. É obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. Em se tratando de empregado doméstico:

I - o prazo para depósito do FGTS é até o dia 15 do mês subseqüente ao de competência;

II - não se aplica o disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036, de 1990." (NR)

Art. 2º O empregado doméstico incluído no regime facultativo do FGTS até a entrada em vigor desta Lei permanecerá regido pelas regras anteriores.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília,

EM 21/MTE

Brasília, 19 de julho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que pretende conferir nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

- 2. De acordo com a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2002 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, existem no país cerca de seis milhões de empregados domésticos, segmento que representa a terceira ocupação dos trabalhadores brasileiros.
- 3. Apesar de sua relevante participação no mercado de trabalho brasileiro, esses trabalhadores não têm assegurados os mesmos direitos deferidos aos empregados cujos contratos de trabalho são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT.
- 4. A Lei nº 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, apenas prevê a facultatividade da inclusão dos empregados domésticos no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
- 5. A modificação legislativa ora apresentada tem por escopo tornar obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do FGTS. Tal inclusão implica na obrigatoriedade dos empregadores domésticos de efetuarem mensalmente, em conta vinculada ao empregado doméstico, o depósito da importância de oito por cento da remuneração paga ou devida ao trabalhador doméstico (art. 15 da Lei 8036, de 1990).

- 6. Ademais, a inovação legislativa não traz ônus excessivo ao empregador doméstico, haja vista prever a inaplicabilidade ao empregado doméstico do depósito de quarenta por cento do montante de todos os depósitos efetuados na conta vinculada em caso de despedida sem justa causa, de que trata o art. 18, § 1º, da Lei 8.036, de 1990.
- 7. A não aplicação da multa rescisória de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS mostra-se necessária, haja vista que eventual aplicação desta importância acabaria por onerar de forma demasiada o vínculo de trabalho do doméstico, contribuindo para o aumento da informalidade e o crescimento do desemprego. Soma-se a isso o fato dos empregadores domésticos não disporem dos mesmos recursos dos empregadores em geral para arcarem com despesas decorrentes da contratação de trabalhadores.
- 8. Deste modo, o projeto que ora submeto à Vossa Excelência proporcionará a inclusão dos empregados domésticos no regime do FGTS sem, contudo, desestimular a formalização das relações de trabalho de tal categoria.
- 9. São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que confere nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

#### Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

- Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta Lei.
  - Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:
  - I Carteira de Trabalho e Previdência Social:
  - II Atestado de boa conduta;
  - III Atestado de saúde, a critério do empregador.

- Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.
- Art. 3°-A É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.
  - \* Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados o	os benefícios e serviços da
Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obri	igatórios.

#### LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

- Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.
- § 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.
- § 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.
- § 3° Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.
- § 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.
  - \* § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.
- § 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.
  - \* § 5° acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.

- § 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
  - \* § 6° acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.
- § 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 2% (dois por cento).
  - \* § 7° acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.
- Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

- Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.
  - \* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
  - § 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.
    - \* § 1° com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
- § 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20% (vinte por cento).
- § 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.
  - \* § 3° com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.
  - Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:
- I havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada, do trabalhador;
- II não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo de respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe a alteração da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que regulamenta a relação de emprego doméstica, para tornar obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. O projeto exclui, todavia, o pagamento da multa de 40% sobre o montante depositado na conta vinculada do empregado, na hipótese de despedida sem justa causa.

A proposição foi encaminhada com a chancela de urgência constitucional, na forma do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao projeto, estão obedecidas as normas constitucionais que nos cabe examinar, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61).

Ressalve-se que o art. 7º da Constituição Federal relaciona um elenco de direitos assegurados aos trabalhadores em geral, discriminando em seu parágrafo único os incisos que são garantidos aos trabalhadores domésticos. Essa relação, contudo, não é restritiva, podendo ser estendidos a essa categoria outros direitos além dos que estão expressamente previstos na Carta por intermédio de lei ordinária.

Exemplo disso o temos na recente aprovação da Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006, que estendeu aos domésticos o direito ao gozo de férias de trinta dias corridos e a estabilidade no emprego para a gestante, entre outros direitos.

Além disso, há que se considerar que a percepção do FGTS já é assegurada aos domésticos, nos termos da Lei n.º 10.208, de 23 de março de 2003. Ocorre que essa lei prevê que a inclusão do doméstico no regime é facultativa, a critério do empregador. O projeto em tela, diferentemente, torna obrigatória a inclusão do empregado doméstico no FGTS.

Ante tudo o que foi exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2006.

# Deputado LUIZ COUTO Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.363/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Colbert Martins, Darci Coelho, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Carlos Abicalil, Fernando Coruja, Fleury, Herculano Anghinetti, Iara Bernardi, Iriny Lopes, João Fontes, José Carlos Araújo, José Pimentel, Léo Alcântara, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2006.

## Deputado SIGMARINGA SEIXAS Presidente

#### **EMENDA N.º 1 - PLEN**

Acrescente-se novo artigo ao Projeto de Lei nº 7363/2006, de 20 de julho de 2006, com o seguinte teor, renumerando-se os demais:

Art. O *caput* do art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66 desta Lei."

#### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 7363/2006, de 20 de julho de 2006, introduz modificação legislativa que merece ser apoiada por tornar obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, considerando que a Lei nº 5.859, de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, atualmente prevê apenas a *faculdade* de sua inclusão no referido regime de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Todavia, o Projeto de Lei merece ser aprimorado pelas mesmas razões que constam de sua Exposição de Motivos, considerando-se que, apesar de sua relevante participação no mercado de trabalho brasileiro, os empregados domésticos não têm os mesmos direitos assegurados aos demais trabalhadores cujos contratos de trabalho são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho -CLT.

Um dos direitos assegurados aos demais trabalhadores celetistas é a percepção do benefício salário- família, expressamente vedado aos empregados domésticos pelo art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Trata-se de discriminação que não deve prosperar, ainda mais considerando-se que os empregados domésticos, assim como seus respectivos empregadores, contribuem para arrecadar recursos ao Plano de Custeio da Previdência Social.

Assim, propõe-se aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 7363/2006 para estender o salário-família aos empregados domésticos e, dessa forma, equipará-los aos demais segurados, pelo menos no que tange ao referido benefício.

Idêntica proposição foi recentemente aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, na forma de emenda apresentada ao Projeto de Lei de Conversão nº 14, referente à Medida Provisória nº 284/2006.

Encaminhado o referido Projeto de Conversão à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, decidiu ele vetar o artigo 3º que dispunha, exatamente, sobre esta matéria. Entre as razões do veto publicadas no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2006, Seção 1, página 9, consta que a criação desse benefício implicará despesa estimada de R\$ 318 milhões ao ano, sem qualquer indicação de fonte de custeio complementar, pelo que a manutenção do artigo então aprovado nesta Casa e no Senado Federal resultaria em aumento do desequilíbrio financeiro e atuarial das contas da Previdência Social. O Presidente omitiu, contudo, que os empregados domésticos bem como seus respectivos empregadores recolhem contribuições mensais aos cofres da Previdência Social que poderão dar suporte ao custeio do benefício que ora se propõe.

Nesse sentido, propõe-se seja acatada a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2006.

Dep. Fernando Coruja PPS/SC

Dep. André Figueiredo PDC

> Dep. Sarney Filho PV

Dep. Rodrigo Maia PFL

EMENDA Nº 2 - PLEN

Dê-se o Inciso II do Parágrafo Único do art. 3°-A do Projeto de Lei n° 7363/2006, de autoria do Poder Executivo e que em seu art. 1° altera a redação da Lei n° 5.859/72, com a seguinte redação:

Art. 10 O art. 30-A da Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Em se tratando de empregado doméstico:

I - .....;

II - não se aplica o disposto no art. 18, §§ 10 e 20, da Lei no 8.036, de 1990 quando o empregador doméstico tiver realizado as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.

#### **JUSTIFICATIVA**

A natureza peculiar desta relação dificulta enormemente a fiscalização ao cumprimento das leis e facilita muito a consolidação conivente da informalidade. O projeto não atenta de forma eficaz para esta realidade ou mesmo para os meios necessários a verificação do cumprimento das leis trabalhistas , daí a presente proposta de emenda. Cremos que não adianta criar a obrigação de recolher FTGS para o empregado doméstico se não for proposta uma solução que estimule o empregador a contratar na forma da lei. Sem a contratação formal não se perceberá, no campo fático, a eficácia da obrigação presente no PL.

A solução ora apresentada, diferentemente da versão original que excluía todos os empregadores domésticos do deposito de 40% (indenizatório) nos casos de despedida sem justa causa, visa contemplar com esta exceção apenas os empregadores que cumprem com seu dever legal.

Em 04/09/2006.

Deputado André Figueiredo PDT/ CE

Deputado Fernando Coruja PPS

Deputado Edir Oliveira PTB

Deputado Humberto Michiles PL

## PROJETO DE LEI N.º 680, DE 2007

(Do Sr. Dr. Basegio)

Altera a redação dada ao artigo 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, tornando obrigatória a inclusão do empregado doméstico no FGTS e dá outras providências.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3782/2004.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

#### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** – O artigo 3º-A da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3°-a" É obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que trata a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990". (NR)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por escopo incluir o empregado doméstico como beneficiário do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, não em caráter facultativo, mas compulsoriamente.

Atento ao processo histórico do trabalhismo, bandeira do Partido Democrático Trabalhista – PDT, percebemos que há mais de trinta anos, até a edição da Lei nº 8.036, de 1990 (Dispõe sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), e, posteriormente, mais dezessete anos (até a presente data), o legislador deixou de incluir os empregados domésticos no regime do FGTS em caráter obrigatório.

Em 1990, motivado pelos ventos democráticos que embalaram a Assembléia Nacional Constituinte em 1987-88, o legislador constituinte derivado concebeu a legislação

do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não obstante, ao fazê-lo deu-lhe acesso facultativo, mantendo-os, salvo exceções, na informalidade.

A limitação redacional contida no § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permite-nos inferir que o "legislador", o Poder Executivo, pretendeu dar ao empregado uma condição especial que, na verdade, inexiste, remetendo a uma futura norma legal.

Assim, é absolutamente pertinente e oportuno que haja a alteração redacional tornando a adoção pelo regime do FGTS uma obrigação, resgatando o trabalhador doméstico da discriminação que a legislação, sob o argumento da previsão de norma legal futura, discriminava injustificadamente.

Diante do exposto, é natural que haja por parte dos membros desta Casa Legislativa preocupação e interesse em alterar a redação da legislação, de forma a agasalhar a pretensão desposada nos parágrafos anteriores.

Assim, esperamos contar com apoio dos nobres Pares para a presente propositura.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2007.

## Deputado Dr. Basegio PDT/RS

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.

Art. 3°-A É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.

\* Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

#### LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

- Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.
- § 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.
- § 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.
- § 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.
- § 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.
  - \* § 4° acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.
- § 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.
  - \* §  $5^{\circ}$  acrescido pela Lei  $n^{\circ}$  9.711, de 20/11/1998 .
- § 6° Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9° do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
  - \* § 6° acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.
- § 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento).
  - \* § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.

## **PROJETO DE LEI N.º 4.897, DE 2009**

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que " Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências."

# **DESPACHO:** APENSE-SE À(AO) PL-3782/2004. **APRECIAÇÃO:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário O Congresso Nacional decreta: Art. 1° O § 1° do art. 6°-A e inciso III do art. 6°-B da lei n.° 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação: " Art. 6°-A ..... § 1ª O beneficio será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa. Art. 6°-B ..... ...... III – comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I; " (NR)

#### **JUSTIFICATIVA**

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a lei 5.859/72, que rege a relação empregatícia entre os domésticos e seus patrões, empregado doméstico é aquele que presta serviço de natureza contínua e não lucrativa a pessoa ou a família, no âmbito residencial destas. Um dos condicionantes para que

um trabalhador seja considerado doméstico é, além da natureza da atividade, a figura de um empregador específico:"pessoa ou família, no âmbito residencial destas".

A lei trata de forma diferenciada estes trabalhadores que, embora tenham direito à assinatura da Carteira de Trabalho, não possuem diversos direitos inerentes aos outros empregados. A diferenciação da situação desses trabalhadores sempre foi justificada pela condição especial do empregador doméstico que, na enorme maioria das vezes, não têm condições de arcar com todo o dispêndio gerado pelos encargos inerentes ao contrato de trabalho previsto na CLT.

Por este motivo, os empregados domésticos estiveram sempre à margem da legislação e da proteção do direito do trabalho. Mas o que vem ocorrendo é que a cada proposta apresentada para a melhoria da legislação que rege a relação empregatícia doméstica, vemos que os custos oneram quase que exclusivamente o empregador - e penso que não é necessário explanar que a maioria dos empregadores não têm como suportar o custo de um empregado doméstico com as mesmas garantias dos celetistas.

A discussão é longa sobre a condição peculiar do empregador doméstico. O empregador brasileiro (na maioria das vezes) pode arcar, sozinho, com o merecido reconhecimento legislativo aos empregados domésticos? O empregados domésticos devem continuar à margem da legislação e das melhores condições de trabalho?

Para reduzir essa injustiça que há entre empregado domestico e os demais empregados celetistas, estamos propondo que o seguro desemprego seja cedido ao empregado domestico, sem que ele seja inscrito no FGTS.

A maioria dos empregados domésticos não estão inscritos no FGTS porque a maioria dos empregadores não tem condições de arcar com os custos do FGTS e, assim, os trabalhadores domésticos não podem se habilitar ao seguro desemprego.

O seguro desemprego é mais do que necessário para essa categoria profissional que quando perde o emprego necessita de sustentar a sua família e ter condições de procurar outro emprego. Com isso vemos a necessidade de conceder o seguro desemprego a esses humildes trabalhadores que não estão inscritos no FGTS.

Pelo exposto contamos com a ajuda dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2009.

#### DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG PSB/DF

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O	<b>PRESIDENTE</b>	DA	REPÚBLICA	Faço	saber	que	o	CONGRESSO
NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:								
			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •					

- Art. 6°-B Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:
- I Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;
- II termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;
- III comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;
- IV declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e
- V declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.
  - \* Artigo acrescido pela Lei nº 10.208, de 23/03/2001.

	Art.	6°-C	O	seguro-desemprego	deverá	ser	requerido	de	sete	a	noventa	dias
contados da data da dispensa.												
	* Artio	o acresci	do n	ela Lei nº 10 208, de 23/03/200	)1							


## **PROJETO DE LEI N.º 6.030, DE 2009**

(Da Comissão de Legislação Participativa)

#### Sugestões 103/2005 e 104/2008

Dispõe sobre a redução da alíquota da contribuição previdenciária, a concessão do benefício do auxílio-acidente e a obrigatoriedade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o empregado doméstico.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3782/2004.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A. A contribuição do empregado doméstico é calculada mediante a aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o seu salário-decontribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28 desta lei.

Art. 2º O art. 24 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço. (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Λ t	4.0		
Δrτ	18		
$\neg$ ıı.	10	 	 

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (NR)

Art. 4º O art. 3º-A da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. O empregado doméstico é incluído no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, observadas as seguintes especialidades:

 I – o empregador doméstico está obrigado a fazer o depósito de que trata o caput do art. 15 da lei n.º 8.036, de 1990, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

 II – é facultado ao empregador doméstico conceder ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 1990." (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	12.	 	 	 

VII – até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a contribuição patronal para a Previdência Social pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre o valor da remuneração do empregado.(NR)"

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2009.

#### Deputado ROBERTO BRITTO

Presidente

### SUGESTÃO N.º 103, DE 2005 (Do Centro de Teatro do Oprimido do Rio de Janeiro)

Estende às empregadas domésticas o FGTS e determina outras providências.

## SUGESTÃO N.º 104, DE 2008 (Do Instituto FGTS Fácil)

Sugere Projeto de Lei que altera os dispositivos da Lei nº 11.324, de 2006, que dispõe sobre o emprego doméstico e da Lei nº 10.208, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o empregado doméstico.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 103, de 2005, do Centro de Teatro do Oprimido do Rio de Janeiro (CTO-RIO), visa estender vários direitos trabalhistas aos empregados domésticos.

A sugestão do CTO-RIO contém relação de propostas de espectadores das apresentações do Grupo Marias do Brasil, solicitando, em síntese, os seguintes direitos:

- salário mínimo de R\$ 300,00;
- vale-transporte;
- fundo de garantia do tempo de serviço FGTS;
- desconto do FGTS do imposto de renda devido pelo empregador;
- seguro-desemprego;
- férias anuais remuneradas de 30 dias;
- licença-maternidade;
- jornada de trabalho e pagamento de horas extras;
- reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;
- auxílio-acidente;
- combate ao assédio sexual:

- disque-trabalho (serviço de orientação, indicando os lugares apropriados e o que é necessário para encaminhamento de dúvidas sobre conflitos trabalhistas ou novas oportunidades de trabalho);
- local apropriado para abrigar a empregada doméstica para quando ela se sentir constrangida com as determinações da empregadora (casa da acolhida).

À presente sugestão foi apensada a Sugestão n.º 104, de 2008, do Instituto FGTS Fácil – IFF, que sugere Projeto de Lei que altera os dispositivos da Lei nº 11.324, de 2006, que dispõe sobre o emprego doméstico e da Lei nº 10.208, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o empregado doméstico.

#### Essa sugestão propõe:

- a redução da alíquota da contribuição previdenciária do empregador doméstico de 12% para 6%, em substituição à dedução da contribuição no Imposto de Renda, permitida pela Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006;
- a fixação de alíquota única de 6% para a contribuição previdenciária do empregado;
- a exclusão da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em caso de dispensa sem justa causa;
- a remissão da dívida decorrente da contribuição previdenciária para o empregador doméstico que, 90 dias após a publicação da lei, formalizar o contrato de trabalho de seu empregado, salvo a relativa aos últimos 12 meses que garantem os benefícios previdenciários, tais como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, e o tempo que faltar para o empregado adquirir o direito ao benefício da aposentadoria por idade;
- a concessão ao empregado doméstico do direito ao auxílioacidente.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Com a edição da Lei n.º 11.324, de 19 de julho de 2006, diminuiu-se ainda mais a diferença de direitos entre os trabalhadores cujos contratos são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e os empregados domésticos que tem a prestação de serviços disciplinada pela Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972. As principais alterações nessa última lei, que possibilitaram o nivelamento de direitos foram:

- a vedação ao empregador doméstico de efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia;
- o direito a férias anuais remuneradas de 30 dias com, pelo menos, 1/3 a mais que o salário normal, após cada período de 12 meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família;
- a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Essa lei, assim, concedeu vários direitos reivindicados na Sugestão n.º 103, de 2005, em análise.

Ficaram outras reivindicações as quais, salvo as relativas ao FGTS, não merecem acolhida, pelos seguintes motivos:

#### 1. salário mínimo

O salário mínimo vigente é superior ao pedido pelo CTO-RIO. A Medida Provisória n.º 456, de 2009, fixou o salário mínimo em R\$ 465,00, a partir de 1º de fevereiro de 2009.

#### 2. Vale-transporte

O empregado doméstico já tem direito ao vale-transporte, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o benefício.

#### 3. Jornada de trabalho

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.626/89, da Deputada Benedita da Silva, estabelecendo que os trabalhadores domésticos terão direito à:

- duração do trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho:
- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% da hora normal;
- remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno em percentual de 20%, entendido como horário noturno aquele compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

O projeto está pronto para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados.

#### 4. reconhecimento das convenções coletivas de trabalho1

Trata-se de matéria controvertida e, salvo melhor juízo, de difícil viabilidade técnica. Deve-se observar que dificilmente será possível a assinatura de um instrumento coletivo de trabalho para trabalhadores domésticos.

A convenção coletiva é o instrumento coletivo firmado por sindicatos representantes da categoria profissional e da categoria econômica.

<sup>1</sup> Texto extraído da Informação Técnica de 3 de julho de 2006, de autoria da Consultora Legislativa Cláudia Melo, que faz parte deste processo como matéria instrutória, documento não sujeito a votação, páginas 23 a 40.

Embora os trabalhadores domésticos constituam uma categoria profissional, sendolhes plenamente reconhecido o direito de sindicalização, na forma do art. 8º da Constituição Federal, não existe a categoria econômica dos empregadores domésticos. Não há exercício de atividade econômica e, conseqüentemente, solidariedade de interesses econômicos entre empregadores domésticos.

#### 5. combate ao assédio sexual2

O crime de assédio sexual foi tipificado pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, que acrescentou o art. 216-A ao Código Penal, aprovado, pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. De acordo com o texto legal, considera-se assédio sexual constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. A pena prevista é de detenção, de 1 a 2 anos.

Verifica-se, assim, que, no âmbito penal, a matéria encontra-se regulada.

No âmbito trabalhista, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2005, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para configurar o assédio sexual como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. O PLC nº 106, de 2005, é originado do PL nº 52/99, da Deputada Iara Bernardi, e do PL nº 1.831, de 1999, da Deputada Maria Elvira, aprovados pela Câmara dos Deputados na forma de substitutivo.

Entre outras medidas, o PLC nº 106/05 altera o art. 483 da CLT para autorizar o empregado a considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando for vítima de assédio sexual por parte do empregador, de seus prepostos ou de superior hierárquico.

Dois comentários devem ser feitos a respeito dessa alteração. Em primeiro lugar, embora a Lei nº 5.859/72 não determine expressamente a aplicação do art. 483 da CLT aos empregados domésticos, essa aplicação é admitida pela Justiça do Trabalho. Dessa forma, a alteração proposta pelo PLC nº

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Idem nota 1.

106/05 alcançará não somente os trabalhadores regidos pela CLT, mas também os empregados domésticos.

Em segundo lugar, deve-se observar que, mesmo sem constar expressamente do art. 483 da CLT, a Justiça do Trabalho tem proferido decisões favoráveis a trabalhadores que pedem a rescisão indireta em virtude de terem sofrido assédio sexual, com base na alínea e desse dispositivo legal, segundo o qual o empregado pode pedir a rescisão indireta quando o empregador ou seus prepostos praticarem, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama.

Nota-se, portanto, que a legislação vigente já contempla o assédio sexual, tanto no âmbito trabalhista quanto no penal. Não está na lei, entretanto, a solução do problema. Nesse sentido, estamos de acordo com a **Cartilha do Trabalho Doméstico**, disponível na página do Ministério do Trabalho e Emprego na *internet*<sup>3</sup>:

A violência moral e a sexual no ambiente do trabalho não são um fenômeno novo. As leis que tratam do assunto ajudaram a atenuar a existência do problema, mas não o resolveram de todo. Há a necessidade de conscientização da vítima e do agressor(a), bem como a identificação das ações e atitudes, de modo a serem adotadas posturas que resgatem o respeito e a dignidade, criando um ambiente de trabalho gratificante e propício a gerar produtividade.

#### 6. disque-trabalho4

O CTO-RIO pede a criação de serviço de orientação, indicando os lugares apropriados e o que é necessário para encaminhamento de dúvidas sobre conflitos trabalhistas ou novas oportunidades de trabalho.

Para o esclarecimento de dúvidas sobre direitos trabalhistas, recorremos, mais uma vez, à **Cartilha do Trabalho Doméstico**, do Ministério do Trabalho e Emprego, que contém a seguinte orientação:

Procure orientação e esclarecimentos nas Delegacias Regionais do Trabalho (DRT), Subdelegacias do Trabalho e Agências de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.mte.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Idem nota 1

Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego mais próximas e também pelo Serviço da Central de Relacionamento Trabalho e Emprego, ligando gratuitamente para os telefones 0800- 610101 nas Regiões Sul e Centro-Oeste e nos estados do Acre e de Rondônia; e 0800-2850101 nas demais localidades.

Quanto ao acesso a novas oportunidades de trabalho, lembramos que existe o Sistema Nacional de Emprego – SINE, instituído pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, com a finalidade de promover a intermediação de mão-de-obra. Os endereços dos Postos do SINE em todo o país podem ser obtidos no *site* do Ministério do Trabalho e Emprego ou no Serviço da Central de Relacionamento Trabalho e Emprego (telefones citados acima).

#### 7. casa da acolhida 5

Tramitou, na atual legislatura, o Projeto de Lei nº 3.329, de 2004, do Deputado Chico Alencar, que instituía a Casa da Acolhida do Empregado Doméstico. De acordo com a proposição, seria obrigatória a instituição da Casa da Acolhida em todas as capitais brasileiras e nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, destinada ao abrigo de empregados domésticos que sofressem algum tipo de perseguição por parte dos patrões e não possuíssem residência fixa na localidade. O projeto foi rejeitado pela CTASP e pela CSSF.

Os motivos para a rejeição apresentados pelos relatores (Deputados Cláudio Magrão na CTASP e Dr. Rosinha na CSSSF) foram, em resumo, a indefinição de quem seria o responsável pela criação das casas. Qual ente federado? Se fosse a União, quais seriam as fontes de recursos para custeálas?

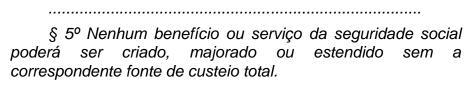
Eis o teor do parecer aprovado na CSSSF:

...há indicação genérica de que as despesas com a instituição da proposta serão arcadas pelo orçamento da Assistência Social, desconsiderando não só a escassa disponibilidade financeira disponível para atendimento dos programas já implantados na área mas, também, da disposição estatuída no §5º do art. 195 da Constituição Federal:

// A / / A = =		
"// 105		
A11 193		
, w. c. , o o	 	 

.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Idem nota 1



Ademais a proposta está em oposição a u

Ademais, a proposta está em oposição a um dos princípios basilares da doutrina que rege a Assistência Social, que estipula que as ações devem observar a descentralização político-administrativa, competindo ao governo federal apenas a coordenação e a indicação das normas gerais (art. 204, I, da Constituição da República).

Outrossim, escapando das regras constitucionais que regem a Assistência Social, vislumbra-se clara usurpação da competência privativa do Presidente da República de dispor sobre organização e funcionamento da Administração Federal (art. 84, VI, a, da Constituição Federal) vez que dá atribuições à Secretaria de Assistência Social.

#### 8. remição das dívidas oriundas da contribuição previdenciária

Nessa proposta vimos um prejuízo para o empregado, visto que o sistema previdenciário hoje é contributivo, o tempo de serviço não é mais levado em consideração para efeito da concessão dos benefícios. Assim, o período em que não haja a contribuição deixará de ser contado para que o empregado tenha direito a qualquer benefício conforme a sua necessidade.

Da Sugestão apensada, concordamos com as relativas à redução da contribuição previdenciária do empregado e do empregador domésticos, ao direito ao auxílio-acidente e ao direito ao FGTS, restringindo a condição facultativa apenas à multa de 40% sobre os depósitos na conta vinculada em caso de dispensa sem justa causa, pelos seguintes motivos:

## 1. redução da alíquota da contribuição previdenciária do empregado e dos empregador doméstico

Entendemos, salvo melhor juízo, que essa medida irá contribuir para a formalização de inúmeros contratos de trabalho, bem como incentivar novas contratações, além de beneficiar o empregado doméstico com a redução de tributos.

### 2. auxílio-acidente

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é aquele pago ao trabalhador que sofre um acidente e fica com seqüelas que reduzem sua capacidade de trabalho, após ter recebido o benefício do auxílio-doença. Não têm direito ao benefício os segurados empregados domésticos, contribuintes individuais e facultativos.

No passado, tramitaram, nesta Casa, diversas proposições nesse sentido que não prosperaram a exemplo do PL n.º 4.864, de 1998, da Senadora Marluce Pinto, e o PL nº 1.615, de 2003, da Deputada Ângela Guadagnin. Ambas não lograram êxito porque foram arquivadas nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Esse dispositivo estabelece que, finda a legislatura, arquivar-seão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação.

Portanto não se trata de uma reivindicação recente. Há muito os empregados domésticos pleiteiam tal direito. Embora exerçam suas atividades no âmbito domiciliar, que muitos consideram um ambiente de trabalho seguro, esses profissionais não estão isentos de riscos. Dependendo do tamanho e das especificidades da habitação, os cuidados com a limpeza podem resultar em acidentes graves, mas que, na maioria da vezes, não são comunicados e registrados como acidentes de trabalho nas ocorrências oficiais.

# 3. obrigatoriedade do FGTS e exclusão da multa de 40% sobre os depósitos na conta vinculada em caso de dispensa sem justa causa.

Essa proposta já é objeto do PL n.º 7.363, de 2006, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação ao art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.

A proposição visa obrigar a inclusão do doméstico no regime do FGTS, dispensando seu empregador do depósito de 40% do montante dos depósitos efetuados na conta vinculada em caso de despedida sem justa causa, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990.

Todavia nesta oportunidade, queremos reafirmar essa proposta com duas modificações: tornar facultativo o pagamento da multa de 40%

sobre os depósitos em caso de dispensa sem justa causa e incluir no novo regime os empregados inseridos no regime facultativo, os quais o projeto do Governo excetuava.

Atenderemos também neste quesito a reivindicação contida na Sugestão n.º 103, de 2005, permitindo o desconto do FGTS no imposto de renda.

Ante o exposto, votamos pela aprovação parcial da Sugestão nº 103, de 2005, e da Sugestão nº 104, de 2008, na forma do projeto de lei anexo.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2009.

### Deputado JURANDIL JUAREZ

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2008 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a redução da alíquota da contribuição previdenciária, a concessão do benefício do auxílio-acidente e a obrigatoriedade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o empregado doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A. A contribuição do empregado doméstico é calculada mediante a aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28 desta lei.

Art. 2º O art. 24 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço. (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 18 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Λ.	18
/\ r+	19

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (NR)

Art. 4º O art. 3º-A da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°-A. O empregado doméstico é incluído no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, observadas as seguintes especialidades:

 I – o empregador doméstico está obrigado a fazer o depósito de que trata o **caput** do art. 15 da lei n.º 8.036, de 1990, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

II – é facultado ao empregador doméstico conceder ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei n.º 8.036, de 1990." (NR)

Art. 5º O art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	12.	 									

VII – até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a contribuição patronal para a Previdência Social pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre o valor da remuneração do empregado.(NR)"

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2009.

# Deputado JURANDIL JUAREZ Relator

# III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 103/2005 e a Sugestão 104/2008, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Eduardo Amorim, Emilia Fernandes, Iran Barbosa, Janete Rocha Pietá, Jurandil Juarez, Pedro Wilson, Fátima Bezerra, Glauber Braga e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2009.

# Deputado ROBERTO BRITTO Presidente

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL
TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

# CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

### Seção I

# Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-decontribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

(Valores e alíquotas com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995) (Vide Portaria MF/MPS nº 501, de 28/12/2007)

- § 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993)
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 8.620, de 5/1/1993)

### Seção II

# Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

- Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
  - I (*Revogado pela Lei nº* 9.876, *de* 26/11/1999)
  - II (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- § 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)
- § 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte

individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº* 123, de 14/12/2006)

- § 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)
- § 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

# CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

# CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992)

- Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- I 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- II 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997)
- § 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992*)
- § 2º A pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 8.540, de 22/12/1992)
- § 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem,

limpeza, descorçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992*)

- § 4º (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992</u> e <u>revogado pela Lei nº</u> 11.718, de 20/6//2008)
  - § 5° (VETADO na Lei nº 8.540, de 22/12/1992)
  - § 6° (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
  - § 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
  - § 8° (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
  - § 9° (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)
- § 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:
- I da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;
- II da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;
- III de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;
- IV do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e
- V de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

.....

# CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

- II para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;
- III para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5°. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de* 26/11/1999)
- IV para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5°. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.
  - § 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.
- § 3° O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.
- § 5° O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Valor atualizado a partir de 1° de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinqüenta centavos) (Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003)
- § 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.
- § 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-decontribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)
- § 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
  - b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- c) (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o saláriomaternidade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

- c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
  - e) as importâncias: (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (<u>Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997</u>)
- 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (*Item acrescido pela Lei nº 9.528, de* 10/12/1997)
- 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (*Item acrescido pela Lei nº* 9.711, *de* 20/11/1998)
- 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (*Item acrescido pela Lei nº 9.711*, *de 20/11/1998*)
- 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (<u>Item acrescido pela Lei nº</u> 9.711, de 20/11/1998)
- 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (*Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
  - f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público PASEP; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9° e 468 da CLT; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- x) o valor da multa prevista no  $\S$  8° do art. 477 da CLT. (Alínea acrescida pela Lei  $n^{\circ}$  9.528, de 10/12/1997)
- § 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5° do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

<del>-</del>	 ela Lei nº 9	•		

# LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

# TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

# CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

# Seção I Dos Segurados

- Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)
- I como empregado: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)</u>
- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros eu internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997)
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)
- II como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;
  - III (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
  - IV (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- V como contribuinte individual: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei</u> nº 9.876, de 26/11/1999)
- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9° e 10 deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)
  - d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

- VI como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;
- VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
  - 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.
- § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei n*° 9.032, de 28/4/1995)
- § 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social RGPS de antes da investidura. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997)
- § 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.876, de 26/11/1999)
- § 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de* 20/6/2008)
- § 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em

períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

- § 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:
- I a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- II a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
- III a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e
- IV ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
- V a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- VI a associação em cooperativa agropecuária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:
- I benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio- reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- II benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;
- III exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;
- IV exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- V exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do  $\S~8^{\rm o}$  deste artigo;
- VII atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
- VIII atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
  - § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:
  - I a contar do primeiro dia do mês em que:

- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;
- b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e
  - c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;
- II a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:
- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;
  - b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (<u>Parágrafo</u> acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- § 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- § 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

# CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

# Seção I Das Espécies de Prestações

- Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:
  - I quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria por idade;

- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)
  - d) aposentadoria especial;
  - e) auxílio-doença;
  - f) salário-família;
  - g) salário-maternidade;
  - h) auxílio-acidente;
  - i) (<u>Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)</u>
  - II quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte;
  - b) auxílio-reclusão;
  - III quanto ao segurado e dependente:
  - a) (Revogada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)
  - b) serviço social;
  - c) reabilitação profissional.
- § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032*, de 28/4/1995)
- § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao saláriofamília e à reabilitação profissional, quando empregado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 3° O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2° do art. 21 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de* 14/12/2006)
- Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
- § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
- § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.
- § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

.....

# LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
	Art. 3°-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia de Serviço - FGTS, de que trata a Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante nto do empregador, na forma do regulamento. (Artigo acrescido pela Lei n° 10.208, 201)
Lei Orgân	Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da ica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.
	I EI Nº 9 026 DE 11 DE MAIO DE 1000

### LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.
- § 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.
- § 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

- § 3° Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.
- § 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- § 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)
- § 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.711, de 20/11/1998)
- § 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*)
- Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.
- Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.
- Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)
- § 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)
- § 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.
- § 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)
- Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

- I havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;
- II não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

### LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

- Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:
- I as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- III os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
  - IV (VETADO)
- V o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- VI o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;
- VII até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)
- $\$  1° A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.
  - § 2° (VETADO)
  - § 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:
  - I está limitada:

- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
  - b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
  - II aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;
  - III não poderá exceder:
- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;
- IV fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)
- Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

# **PROJETO DE LEI N.º 6.671, DE 2009**

(Da Sra. Marinha Raupp)

Altera o § 1º do art. 18 e o caput do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o art. 4º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para estender-lhe o auxílio-acidente e assegurar-lhe estabilidade provisória após a cessação do benefício.

# **DESPACHO:**

Apense-se à (ao) PL 6030/2009

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

# O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18 e o *caput* do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Som segurados _ei.					
	 	 	 "(N	R)	
	 		•		

"Art. 18.....

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos nos incisos II e VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

,	,	/ N !		)
		(IV	ır	۲,

Art. 2º O Art. 4º-A da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 4°-A É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica:
- I desde a confirmação de gravidez até cinco meses após o parto; e
- II pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Historicamente, o empregado doméstico sempre sofreu tratamento diferenciado em relação à cobertura e atendimento por parte do seguro

social. Cabe registrar que a obrigatoriedade de filiação do empregado doméstico ao Regime Geral de Previdência Social só ocorreu a partir de 9 de abril de 1973, data que entrou em vigor a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispôs sobre a profissão de empregado doméstico. Antes dessa data, o empregado doméstico, para ter acesso aos benefícios do seguro social, tinha que recolher por iniciativa própria, sem contrapartida de seu empregador.

O empregado doméstico era tratado como um trabalhador autônomo, onde se eximia seu empregador das obrigações perante a Previdência Social. No entanto, desde a regulamentação de sua profissão, o empregador doméstico passou a ser o responsável pela sua inscrição junto ao seguro social, bem como passou a auxiliar no financiamento desse seguro.

Em seguida, a Constituição Federal de 1988 avançou na extensão dos direitos trabalhistas ao empregado doméstico, com destaque para o salário-maternidade, mas essa categoria ainda restou excluída do direito ao recebimento do auxílio-acidente. Esse benefício, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No entanto, o §1º do art. 18 dessa mesma lei exclui o empregado doméstico do rol de beneficiários.

A exclusão do direito ao recebimento desse benefício era justificada pelo fato de, originalmente, o auxílio-acidente ser concedido apenas nos casos das lesões decorrentes do acidente de trabalho. Como as atividades que o empregado doméstico exerce habitualmente em sua residência são as mesmas exercidas na residência do empregador, há dificuldade em se confirmar se o acidente ocorreu no trabalho, isto é, na residência do empregador, ou em sua própria casa. Ademais, há casos em que o empregado doméstico reside no próprio local de trabalho.

Para efeito de concessão de benefícios, não mais ocorre a diferenciação entre acidente de qualquer natureza ou acidente de trabalho, desde a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dessa forma, deixou de ter sentido a exclusão do empregado doméstico do direito ao benefício de auxílio-acidente.

Embora não tenha efeito sobre os benefícios da Previdência Social a caracterização do acidente do trabalho, sua identificação persiste para efeito de estatísticas, políticas de segurança no trabalho, determinação da alíquota do seguro de acidente do trabalho e exercício do direito da estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991.

Segundo a referida norma, tem direito à estabilidade no emprego, pelo período de doze meses, o segurado que sofreu acidente de trabalho, contada a partir da data de cessação do auxílio-doença acidentário. No entanto, o art. 19 da Lei nº 8.213, de 1991, reconhece como acidente de trabalho apenas aqueles sofridos pelos empregados a serviço de empresa e pelo segurado especial.

Ora, se é possível caracterizar acidente do trabalho para o segurado especial cujas atividades laborativas se confundem com as atividades exercidas no âmbito da residência do empregador doméstico, não persiste razão para excluir o empregado doméstico do reconhecimento do acidente de trabalho. Tal medida prejudica sobremaneira esse trabalhador que, por essa razão, não pode exercer o direito à estabilidade no emprego de que gozam os demais trabalhadores quando sofrem acidente do trabalho.

Assim, apresentamos a presente proposição para assegurar o direito ao benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico, reconhecimento do acidente de trabalho e, por consequência, do direito à estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213, de 1991.

No que se refere à estabilidade, cabe destacar a experiência já vivenciada pela categoria quanto à estabilidade provisória da doméstica gestante, direito conquistado com o advento da Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 5.859, de 1972.

De fato, antes de 2006, a empregada doméstica acabava sofrendo a despedida obstativa: por mais que o salário percebido durante a licença maternidade fosse pago pela Previdência Social, como o empregador tinha que arcar com o ônus de outra contratação para substituir a empregada licenciada, acabava preferindo demiti-la logo no início da gestação. Hoje, todavia, vem se disseminando a prática legítima de contratos temporários para a contratação de "empregadas substitutas" da mão de obra licenciada. É inegável, pois, o mérito da

Lei nº 11.324, de 2006, que não apenas evita demissão, mas acaba por gerar emprego, ainda que temporário.

Da mesma forma, pretende-se assegurar o direito à estabilidade do empregado doméstico que sofrer acidente de trabalho, de forma a evitar a situação acima descrita, ou seja: demissão do trabalhador, já que esse teve que ser substituído por outro durante seu período de afastamento para tratamento das lesões decorrentes do acidente do trabalho.

Conclamamos, pois, os Ilustres Colegas Congressistas para viabilizar a implementação da presente medida que é de inteira justiça social.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2009.

# Deputada MARINHA RAUPP

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

# TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

# CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

# Seção I Dos Segurados

- Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)
- I como empregado: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)
- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros eu internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997)
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)
- II como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;
  - III (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
  - IV (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- V como contribuinte individual: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei</u> nº 9.876, de 26/11/1999)
- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)

- d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- VI como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;
- VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
  - 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.
- § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24

- de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- § 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social RGPS de antes da investidura. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.876, de 26/11/1999)
- § 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de* 20/6/2008)
- § 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
  - § 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:
- I a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- II a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
- III a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e
- IV ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
- V a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- VI a associação em cooperativa agropecuária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.718, de 20/6/2008)
- § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:
- I benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio- reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- II benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8° deste artigo;
- III exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;
- IV exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

- V exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;
- VII atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
- VIII atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
  - § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:
  - I a contar do primeiro dia do mês em que:
- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;
- b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e
  - c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;
- II a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:
- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o  $\S$  7° deste artigo;
  - b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- § 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- § 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

# CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

# Seção I Das Espécies de Prestações

- Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:
  - I quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)
  - d) aposentadoria especial;
  - e) auxílio-doença;
  - f) salário-família;
  - g) salário-maternidade;
  - h) auxílio-acidente;
  - i) (<u>Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)</u>
  - II quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte;
  - b) auxílio-reclusão;
  - III quanto ao segurado e dependente:
  - a) (Revogada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)
  - b) serviço social;
  - c) reabilitação profissional.
- § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032*, de 28/4/1995)
- § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao saláriofamília e à reabilitação profissional, quando empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei* nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 3° O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2° do art. 21 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

- Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
- § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
- § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.
- § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.
- Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
- I doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
  - § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
  - a) a doença degenerativa;
  - b) a inerente a grupo etário;
  - c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

.....

# Seção V Dos Benefícios

### Subseção XI Do Auxílio-Acidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

- § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-debenefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997)
- § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.528, *de* 10/12/1997)
- § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (*Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 5° (VETADO na Lei n° 9.528, de 10/12/1997)

# Subseção XII Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

Art. 11	19. Por intermédio	dos estabelecia	mentos de ensi	no, sindicatos,	associações
de classe, Funda	ção Jorge Duprat	Figueiredo de	Segurança e	Medicina do	Trabalho -
FUNDACENTRO	, órgãos públicos	e outros meios,	serão promovio	das regularmer	ite instrução
e formação com acidente, especialr	nente do trabalho.		1		

# LEI $N^{\circ}$ 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 4°-A É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)
Art. 5° Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:  I - 8% (oito por cento) do empregador;  II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.  § 1° O salário-de-contribuição para o empregado doméstico que receber salários superior ao mínimo vigente incidirá sobre a remuneração constante do contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, até o limite de 3 (três) salários mínimos regionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980)  § 2° A falta de recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do valor de débito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.887, de 10/12/1980)
LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995
Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 288, de 30/3/2006, convertida no Lei nº 11.321, de 7/7/2006)
Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

# **PROJETO DE LEI N.º 7.210, DE 2010**

(Da Sra. Jô Moraes e outros)

Altera os arts.18 e 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão do empregado doméstico em benefício decorrente de acidente de trabalho do Regime Geral de Previdência Social.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE (À)AO PL-6671/2009.

APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário				
	O Congresso Nacional decreta:			
a vigorar com a segu	Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa iinte redação:			
	"Art. 18			
	§1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.			
	" (NR)			
1991, passa a vigora	Art. 2º O <i>caput</i> do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de r com a seguinte redação:			
	"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos nos incisos II e VII do art. 11 desta Lei.			
	"(NR)			
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			

# **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991 exclui o empregado doméstico do benefício do auxílio-acidente, previsto no art. 86 do referido diploma legal, segundo o qual o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de **acidente de qualquer natureza**, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ocorre, portanto, uma discriminação contra o empregado doméstico, uma vez que esse benefício decorre de acidente de qualquer natureza e não somente de trabalho, este não contemplado ao empregado doméstico pela legislação atual, conforme descrito a seguir.

O empregado doméstico que sofra algum acidente no decorrer da sua jornada laboral não é coberto pela legislação previdenciária relativa a acidentes de trabalho, de acordo com o art. 19 da Lei nº 8.213, de 1991. Tal lacuna se deve ao fato de o empregador doméstico não estar obrigado a recolher prestação de custeio de acidente de trabalho.

Ou seja, ainda que exista o acidente do trabalho com o empregado doméstico, este não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social relacionada a esse tipo de acidente, como o auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária e será tratado como acidente comum, sem a obrigação de emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

Tal discriminação levanta a necessidade de o legislador ordinário ampliar as hipóteses de cabimento de prestações por acidente do trabalho, para que não reste qualquer dúvida relativa à proteção aos empregados domésticos nesse aspecto, evitando-se, também, a surpresa e eventuais prejuízos econômicos dos empregadores domésticos em ações trabalhistas.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

# Deputado ROBERTO SANTIAGO

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

# TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

# CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

# Seção I Dos Segurados

- Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)
- I como empregado: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)</u>
- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros eu internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997)
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)
- II como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;
  - III <u>(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)</u>
  - IV (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- V como contribuinte individual:  $\underline{("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)}$
- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)
  - d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- VI como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;
- VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
  - 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.718*, *de 20/6/2008*)
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- § 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.
- § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.032, de 28/4/1995)
- § 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social RGPS de antes da investidura. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.528, de 10/12/1997)
- § 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de* 20/6/2008)

- § 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
  - § 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:
- I a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- II a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
- III a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e
- IV ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
- V a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- VI a associação em cooperativa agropecuária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.718, de 20/6/2008)
- § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:
- I benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio- reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- II benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;
- III exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;
- IV exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- V exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;
- VII atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social: e
- VIII atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
  - § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

- I a contar do primeiro dia do mês em que:
- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;
- b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e
  - c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;
- II a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:
- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;
  - b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- § 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- § 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- § 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

# CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

# Seção I Das Espécies de Prestações

- Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:
  - I quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;

- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)
  - d) aposentadoria especial;
  - e) auxílio-doença;
  - f) salário-família;
  - g) salário-maternidade;
  - h) auxílio-acidente;
  - i) (Revogada pela Lei n° 8.870, de 15/4/1994)
  - II quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte;
  - b) auxílio-reclusão;
  - III quanto ao segurado e dependente:
  - a) (Revogada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)
  - b) serviço social;
  - c) reabilitação profissional.
- § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032*, de 28/4/1995)
- § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao saláriofamília e à reabilitação profissional, quando empregado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)
- Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
- § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
- § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.
- § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.
- Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

- I doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
  - § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
  - a) a doença degenerativa;
  - b) a inerente a grupo etário;
  - c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Seção V Dos Benefícios

#### Subseção XI Do Auxílio-Acidente

- Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-debenefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.528, *de* 10/12/1997)
- § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (*Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528*, de 10/12/1997)

§ 5° (VETADO na Lei n° 9.528, de 10/12/1997)

#### Subseção XII Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. <u>(<i>Revo</i></u>	<u>gado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)</u>	

# **PROJETO DE LEI N.º 7.213, DE 2010**

(Do Sr. Jô Moraes e outros)

Altera o caput do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o conceito de acidente do trabalho e incluir o empregado doméstico em benefício decorrente de acidente de trabalho do Regime Geral de Previdência Social.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE (À)AO PL-7210/2010.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos nos incisos II e VII do art. 11 desta Lei.

......" (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Em matéria de acidente de trabalho, um dos princípios norteadores da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é o da prevenção. Com este fulcro, a Lei preconiza a necessidade de as empresas manterem vigilância constante sobre a possibilidade de surgimento de fatores de risco nos ambientes de trabalho, buscando sua eliminação, mitigação ou controle.

Contudo, situações atípicas que fujam a essa vigilância podem resultar em incidentes que não causem lesão corporal ou perturbação funcional geradores de morte ou incapacidade para o trabalho, mas que foram resultantes de fatores de risco, e, portanto, devem ser considerados como acidente do trabalho, obrigando à emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, bem como devem passar a exigir a adoção de medidas de prevenção.

O objetivo do Projeto de Lei apresentado é alertar as empresas para o fato de que situações de risco, mesmo que não causem lesão incapacitante ou morte, devem ser notificadas e os fatores de risco que as geraram devem ser combatidos.

Além disso, o Projeto de Lei apresentado determina a inclusão do empregado doméstico que sofra algum acidente no decorrer da sua jornada laboral, ou um determinado evento equiparado ao acidente do trabalho, que passará a ser coberto pela legislação previdenciária relativa a acidentes de trabalho, de acordo com o art. 19 da Lei nº 8.213, de 1991, reformulado.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

#### TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

#### Seção I Dos Segurados

- Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)
- I como empregado: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)</u>
- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros eu internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997)
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)
- II como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;
  - III (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
  - IV (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- V como contribuinte individual: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)
  - d) (Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- VI como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

- VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
  - 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
- 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.
- § 3° O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei n*° 9.032, de 28/4/1995)
- § 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social RGPS de antes da investidura. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- § 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876*, *de 26/11/1999*)
- § 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de* 20/6/2008)
- § 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)
  - § 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

- I a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- II a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;
- III a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e
- IV ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
- V a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- VI a associação em cooperativa agropecuária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:
- I benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio- reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
- II benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo;
- III exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991;
- IV exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- V exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- VI parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo;
- VII atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
- VIII atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de* 20/6/2008)
  - § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:
  - I a contar do primeiro dia do mês em que:
- a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo;

- b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e
  - c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;
- II a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:
- a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;
  - b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e
- c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (<u>Parágrafo</u> acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718*, de 20/6/2008)
- Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- § 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

.....

# CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

# Seção I Das Espécies de Prestações

\_\_\_\_\_\_

- Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.
- § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

- § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.
- § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.
- Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
- I doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
  - § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
  - a) a doença degenerativa;
  - b) a inerente a grupo etário;
  - c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.
- § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

#### FIM DO DOCUMENTO